

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a incorporação ao salário dos valores pagos a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais, as comissões pagas pelo empregador e os valores pagos a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da natureza jurídica dos valores pagos ao empregado a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego tem sido objeto recorrente de análise pelo Judiciário trabalhista.

Esses valores, comumente utilizados nos contratos dos atletas profissionais, são conhecidos como “luvas” e têm a finalidade de servir como um estímulo na contratação de determinado profissional.

Com efeito, esse bônus deliberadamente ofertado pelo empregador visa a servir como uma espécie de atrativo a mais para que o empregado aceite a proposta que lhe é oferecida, tendo, por isso, natureza salarial. De fato, as “luvas” não têm, absolutamente, caráter indenizatório, visto que não se prestam a ressarcir, compensar ou reparar qualquer dano sofrido pelo empregado.

Essa é, justamente, a linha de argumento utilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para pacificar o seu entendimento no sentido de que esses valores têm natureza jurídica de salário.

Todavia, embora a matéria tenha sido pacificada no âmbito do TST, ela não consta expressamente da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, para sanar essa lacuna da lei, estamos apresentando o presente projeto de lei para fazer constar da CLT dispositivo que reconheça a natureza salarial dos valores pagos ao empregado a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego.

Ressalte-se que a proposição já foi redigida tomando-se por base a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada “reforma trabalhista”, que promoveu uma série de modificações na CLT, inclusive no § 1º do art. 457, e que entrará em vigor no mês de novembro de 2017.

Não restando dúvidas quanto ao alcance social da matéria em apreço, esperamos contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA